

**LIBERTAS QUAE SERA TAMEN:
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MINEIRO NO TRATAMENTO ADEQUADO
DE CONFLITOS**

Danielle de Guimarães Germano Arlé

LIBERTAS QUAE SERA TAMEN:

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINEIRO NO TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS¹

Danielle de Guimarães Germano Arlé

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Coordenadora Técnico-Jurídica do COMPOR

O nascimento e evolução do Ministério Público e a singularidade do Ministério Público brasileiro

Conforme doutrina sobre o tema², O Ministério Público tem sua origem identificada no século XIII, na França, num conjunto de normas que ficou conhecido como “Estatutos de São Luís”, que, embora ainda não mencionasse expressamente a instituição com o nome de “Ministério Público”, extinguiu os tribunais dos senhores feudais, criou o monopólio da realeza sobre a forma de distribuição de justiça e estabeleceu a necessidade de procuradores da Coroa nos tribunais oficiais. Mais tarde, já no início do século XIV, em 1303, também na França, uma *ordonnance* do rei Filipe IV, o Belo, fez a primeira menção ao termo “Ministério Público” e aos procuradores do rei, que o integravam.

Nasceu o Ministério Público, assim, como uma instituição à qual cabia, num primeiro momento, a defesa dos interesses da realeza, que à época se confundiam com os interesses do próprio Estado, em razão do caráter absolutista da monarquia de então. A este papel, de agente do rei, outros foram sendo agregados, como o de acusador oficial – papel atribuído ao Ministério Público por outra *ordonnance* francesa, de 1670.

Na mesma França, após a Revolução Francesa e a queda do absolutismo, o Ministério Público acompanhou a separação das funções do Estado, tendo, em seguida à instalação da Assembleia Nacional Constituinte, sido previsto como pertencente ao Poder Executivo, mas com independência em relação ao Legislativo e ao Judiciário.

Até os dias atuais, na França, como ocorre em diversas nações do globo, o Ministério Público não é claramente separado do Poder Executivo, tanto que tem sua estrutura vinculada ao Ministério da Justiça daquele país. Processo semelhante aconteceu também em Portugal, sob cujo império viveu o Brasil-Colônia de 1500 a 1822, período no qual o Ministério

Público existiu como agente do Poder Executivo.

No Brasil, a primeira constituição a prever o Ministério Público em capítulo distinto daqueles dos três clássicos Poderes do Estado foi a de 1934. Na constituição *Polaca*, que foi outorgada por Getúlio Vargas em 1937 e que instituiu um período ditatorial, o Ministério Público foi incluído no capítulo do Poder Judiciário, embora seu chefe – Procurador-Geral da República – fosse nitidamente subordinado ao Poder Executivo. Em 1946, a carta constitucional voltou a destinar ao Ministério Público um capítulo diverso daquele dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Todavia, na prática, manteve a vinculação da instituição com o Executivo, através da forma de escolha e nomeação do Procurador-Geral da República e da função de representar, em juízo, a União. Sob nova ditadura, desta vez militar, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 inseriram o Ministério Público nos capítulos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, respectivamente.

Foi somente com a Constituição *Cidadã*, de 1988, que o Ministério Público brasileiro ganhou sua verdadeira independência e autonomia, não apenas devido à localização topográfica do capítulo a ele destinado, mas também em função de princípios e garantias previstos. Tornou-se, neste aspecto, o mais avançado Ministério Público do mundo, e o único a ter esta configuração.

O Ministério Público brasileiro independente, autônomo e transformador social, foi criado pela Constituição de 1988. À tradição do Ministério Público que existia vinculado ora ao Executivo, ora ao Judiciário, opõe-se, desde 1988, uma instituição à qual o povo, na carta que a previu como tal, concedeu o poder de *transformar a realidade*, nas palavras de Marcelo Pedroso Goulart, para quem o Ministério Público:

[...] como instituição política constitucionalmente responsável por intervenção transformadora da realidade, deve articular ser com o dever ser e pautar-se por uma práxis reflexiva e criadora. Com base no conhecimento, deve partir da

1. Artigo publicado em: ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. LIBERTAS QUE SERA TAMEN: a atuação do Ministério Público Mineiro no tratamento adequado de conflitos. In: STIGERT, Ludmila. *A efetividade da mediação para além da teoria*. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017. p.31-46. Revisto para a presente publicação.

2. GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

crítica do existente e seguir no sentido da implementação do projeto democrático definido, em 1988, como vontade geral do povo brasileiro³.

Neste momento exato encontra-se o Ministério Público no confronto entre a tradição de continuar a viver em função do Judiciário e a missão conferida pelo constituinte de 1988, que, conforme será tratado em seguida, vai muito além da judicialização da resolução de conflitos. Cabe ao Ministério Público este enfrentamento, sem evasivas, para caminhar ao encontro do que pode e deve ser.

Embora criado em 1988, esse Ministério Público autônomo, independente e transformador social foi construído sobre uma instituição já existente, que enxergava o Judiciário como o maior detentor do poder de resolver conflitos e agia principalmente levando àquele pedidos para que ditasse as soluções, sempre externas, já que, por óbvio, o Judiciário independente é estranho à relação do conflito cuja resolução a ele se pede, através da heterocomposição.

O paradigma do Ministério Público como instituição resolutive, projetado pelo constituinte, ainda está sendo construído sobre uma instituição que agia, e ainda age, de forma majoritariamente demandista.

Nenhuma mudança paradigmática ocorre de maneira imediata. Ao contrário, a mudança de paradigma é um processo “difícil e lento”⁴, no dizer de Vasconcelos (2013), e sempre traz um momento de crise, em que conflitam o anterior e o novo.

Este é o momento de crise vivido pelo Ministério Público, que deve ser aproveitado para crescer e se renovar. A crise nada mais é do que o choque entre o que já existe e o novo. É o ápice do conflito que surge quando propostas diferentes se encontram e, como todo e qualquer conflito, serve para construir. A existência de um conflito entre o antigo e o novo Ministério Público parece inegável. Ao contrário de ser negado, este conflito há de ser sublinhado e percebido como oportunidade de crescimento e necessária mudança.

Na cultura oriental, na qual conflitos sempre foram percebidos como oportunidade de mudança para melhor, deve ser buscada inspiração para superar a crise do Ministério Público referida nos parágrafos anteriores. Fazendo como o ideograma chinês que, para compor a palavra “crise” (*kiki*), usa os caracteres “perigo” (*wee*) e “oportunidade” (*ji*). Encontrando, neste momento de questionamentos internos, interinstitucionais e externos, a chance de repensar a atuação tradicional- que até aqui o trouxe-, mas que há de ser reformatada

para que possa corresponder à confiança que foi depositada no Ministério Público pelo constituinte de 1988.

Ana María Llamazares sublinha a força construtiva de uma crise paradigmática, ao afirmar que:

En una crisis se puede en juego esta implacable dialéctica: la de la muerte necesaria para el renacimiento. Vista desde la perspectiva de los procesos, una crisis es solo un punto de inflexión en una curva, un momento crítico en el devenir de algo que agotó su funcionalidad, que se hace ya innecesario y cuyo sostenimiento deja de facilitar el curso natural de las cosas y en cambio comienza a frenarlo. Lo viejo toca a su fin y debe morir para que nazca algo nuevo. Gracias a lo viejo estamos donde estamos, nos trajo hasta aquí y en realidad, más que llorarlo, deberíamos agradecerle, pues solo a partir de este punto es posible seguir adelante⁵.

O acesso à justiça como movimento e o Ministério Público brasileiro como instrumento de acesso à justiça

Atualmente, o acesso à justiça é apontado como método de pensamento. Esse método de pensamento surgiu após a Segunda Grande Guerra, com o *Movimento de Acesso à Justiça*, iniciado na década de 1960, que foi objeto dos estudos dos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença. O resultado desses estudos foi mais tarde publicado em vários volumes, em 1978 e 1979, tendo sido a obra em parte editada no Brasil, por Sérgio Antônio Fabris, apenas em 1988, recebendo o título de *Acesso à Justiça*.

Dos estudos de Cappelletti e Garth e do material a partir deles surgido é possível concluir que o acesso à justiça é um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos *lato sensu*, devendo estar incluídos, em tais métodos, os judiciais e os extrajudiciais.

Fica claro que o direito de acesso à justiça não pode ser confundido com o direito de acesso ao Judiciário ou o direito à sentença, pois o método do processo judicial é apenas um dos quais o acesso à justiça pode ser satisfeito, se for, para o caso apresentado, o mais adequado.

Vale ser ressaltado que, apesar de o artigo 5º, inc. XXXV da nossa constituição prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a doutrina, iluminada pelas ideias do Movimento de Acesso à Justiça, já

3. *Ibid.*, p.31.

4. VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*, 10ª ed. Campinas: Papirus, 2013, p.31.

5. LLAMAZARES, Ana María. *Del reloj a la flor de loto: crisis contemporánea y cambio de paradigmas*. Buenos Aires: Del Nuevo Externo, 2011, p.35.

se encarregou, hodiernamente, de afirmar que a sua interpretação deve ser ampliada, para abranger não só o acesso ao Poder Judiciário, mas à justiça substancial.

No dizer dos autores do Projeto Florença:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁶

Sempre tendo em consideração a multidisciplinaridade do tema, os pesquisadores de Florença apontaram, no relatório final de seus estudos, a existência de obstáculos e possíveis soluções para garantir o acesso à justiça, e dividiram-nos em três grupos, identificados como as três ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça.

A *primeira onda* foi a que se concentrou no problema e na solução da questão de proporcionar serviços jurídicos para todos, inclusive os menos favorecidos economicamente. O foco era a assistência judiciária e a existência efetiva de juízes que absorvessem toda a demanda também daqueles beneficiados com a assistência judiciária. O que importava, nessa fase, era que todos pudessem ter acesso ao Judiciário.

A *segunda onda* veio para enfrentar o problema da representação dos interesses difusos e coletivos. Quem poderia ser titular da defesa de tais direitos, principalmente em Juízo? Várias soluções foram propostas no relatório do estudo do Projeto Florença, como a ação governamental, a técnica do Procurador-Geral Privado, a técnica do Advogado Particular do Interesse Público e a solução mista⁷.

Mais uma vez, o que se queria atingir era uma proteção judicial dos interesses difusos e coletivos. A preocupação ainda se apresentava estritamente relacionada ao Judiciário.

A *terceira onda*, chamada de *ênfase de acesso à justiça*, engloba e vai além das duas anteriores. Enquanto a primeira e a segunda ondas “serão bem sucedidas - e, em parte, já o foram - no objetivo de alcançar proteção judicial para os interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo”⁸, a terceira onda preocupa-se com a justiça na sua essência, com um conjunto de instituições e mecanismos, *judiciais e extrajudiciais*, capazes de resolver e até prevenir disputas nas sociedades modernas.

No que diz respeito à primeira onda e seu reflexo no Brasil,

andou bem o Ministério Público, ao lado do Judiciário, mas em regra sob sua sombra. Cuidou-se para que, dentro do possível, sempre acompanhando o Poder Judiciário, houvesse nas comarcas, além de Juízes, a garantia de Assistência Judiciária Gratuita e as Promotorias de Justiça, para possibilitar o regular andamento dos feitos judiciais.

No que tem pertinência com a segunda onda, também refletida em solo verde e amarelo, brilhou o Ministério Público brasileiro, principalmente com a edição das Leis 7.347/1985- Lei de Ação Civil Pública- e 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor. Foi seu momento de consagração, assumindo a titularidade da defesa de direitos transindividuais e fazendo-o de forma eficaz, destacando-se mundialmente por isso. É inegável, sob qualquer ótica, o protagonismo do Ministério Público na segunda onda renovatória do Movimento de Acesso à Justiça, pois é o legitimado que mais propõe as ações civis públicas e outras para a tutela coletiva e é também o que maior êxito tem no acolhimento de seus pedidos. Mas aqui, mais uma vez, o Ministério Público esteve e parece ainda estar majoritariamente atrelado ao Judiciário, buscando decisões judiciais que tutelem referidos direitos.

Quando se trata da terceira onda renovatória, contudo, o Ministério Público brasileiro parece ainda estar caminhando rumo ao cumprimento de sua missão constitucional.

Estará o Ministério Público brasileiro bem desincumbindo seu papel de defender todos os direitos que lhe cabe defender de maneira eficaz, ágil e adequada? As respostas podem variar, mas parece incontestável que a instituição ainda está agindo, na maior parte das vezes, através da busca, no Poder Judiciário, da tutela dos direitos que deve defender.

O ponto negativo de estar o Ministério Público agindo majoritariamente atrelado ao Poder Judiciário é que, desta forma, deixa de enxergar e de considerar a utilização de *outros métodos*, às vezes mais adequados a determinados casos, para a solução de um conflito. E, ao deixar de considerar o uso de referidos métodos, pode estar a descumprir sua missão de garantidor do amplo acesso à justiça.

O acesso à justiça é por alguns apontado como o mais basilar de todos os direitos fundamentais e, para que o Ministério Público venha, de fato, a ser instrumento de acesso à justiça, é preciso caminhar. Superar a mencionada crise entre o velho e novo para se reinventar, independente, totalmente, de todos os demais poderes da República, inclusive do Judiciário.

O Ministério Público brasileiro é uma instituição perma-

6 . CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.3.

7 . *Ibid.*, pp. 19-25.

8 . *Ibid.*, p. 25.

nente de Estado, que tem, como uma de suas missões, a de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E construir uma sociedade não é o mesmo que apenas reagir à sociedade existente. A mentalidade reativa pode fazer com que o Ministério Público, ao lidar com um conflito, se limite a pedir a sua resolução pelo Poder Judiciário, atitude esta necessária numa sociedade democrática, mas que não basta para suprir todas as necessidades da mesma sociedade democrática⁹.

É importante ressaltar, como acima demonstrado, que uma das missões do Ministério Público brasileiro é a de construir uma sociedade justa. E que a constituição brasileira também o inclui como uma das funções do Estado essenciais à justiça. Daí, a inevitável conclusão: o Ministério Público Brasileiro é instituição de promoção e de acesso à justiça¹⁰.

Para ser eficiente como instituição de acesso à justiça, o Ministério Público brasileiro deve considerar a existência de um sistema no qual existem diversos métodos disponíveis de intervenção sobre os conflitos, para, dentre esses métodos, escolher o mais eficaz, adequado e apropriado em cada caso.

Lembrando o título do presente artigo, parece ser hora de o Ministério Público, exercendo sua total *liberdade*, autonomia e independência em relação aos três Poderes da República, de forma desacorrentada, também passar a tratar adequadamente os conflitos. Ainda que um pouco tardiamente, é chegado o tempo de exercer sua liberdade para tratar adequadamente cada conflito.

Tratamento Adequado dos Conflitos é a expressão que vem cada vez mais se impondo sobre as anteriores expressões *Resolução Alternativa de Conflitos* (RAC) e *Resolução Alternativa de Disputas* (RAD), que, no Brasil, eram a tradução do instituto chamado de ADR (*Alternative Dispute Resolution*) nos Estados Unidos. Muito embora as últimas expressões mencionadas ainda convivam com a primeira, esta deve prevalecer, pois: **a)** tratar um conflito, como um *processo* que todos os conflitos representam, é bem mais amplo que apenas resolver a *crise* através da qual o conflito, em regra, chega até o seu operador; então, a palavra *tratamento* parece ser mais apropriada que *resolução*, até porque, mesmo tratado, pode acontecer de um conflito não ser resolvido no momento daquele tratamento e nem por isso o tratamento terá sido ineficaz, pois todo tratamento de conflitos, feito com técnica, traz resultados positivos, independentemente de sua resolução naquele momento ou não; **b)** *adequado* é o tratamento próprio para cada tipo de conflito, aquele que se apresentar como mais pertinente, eficaz e ágil; assim, *adequado* é o que deve prevalecer sobre *alternativo/a*, pois a palavra *alternativo/a* pode gerar a

impressão de que a primeira opção deve ser sempre o tratamento através do método judicial e, na verdade, a primeira opção deve ser o uso daquele meio mais *adequado* que, muitas e muitas vezes, é justamente o extrajudicial; **c)** *conflito* é processo que, com a Moderna Teoria do Conflito, pode e deve ter sobre si lançada a percepção positiva, como oportunidade de crescimento, razão pela qual a expressão *conflito* deve ser preferida à *disputa*, que pode levar à ideia de competição e à percepção negativa, com resultado de soma zero, onde uma parte ganha e a outra perde.

A atuação do Ministério Público mineiro como instrumento de amplo acesso à justiça

Serão analisados, abaixo, alguns aspectos que pretendem demonstrar como o Ministério Público mineiro tem atuado no caminho rumo ao novo paradigma de atuação ampla no tratamento de conflitos.

Investimento em formação e capacitação em métodos de tratamento adequado de conflitos

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem ampliando sua atuação como instrumento de acesso à justiça através do investimento no aprendizado dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos- notadamente a *negociação*, a *mediação* e as *práticas restaurativas*- e da sua aplicação em diferentes áreas.

Em 2010, o Ministério Público de Minas Gerais firmou um convênio com o Banco Mundial, que identificou a necessidade de que as negociações feitas na área ambiental o fossem de forma mais técnica e, com verbas do referido convênio, realizou-se a *primeira capacitação de membros e servidores em Negociação de Conflitos*. Esse marco foi muito relevante para que o Ministério Público mineiro se conscientizasse de que negociações em termos de ajustamento de conduta, por exemplo, podem e devem ser feitas de maneira técnica e que, com o domínio da teoria e da técnica de negociação, esta é mais eficaz do que quando feita apenas de forma intuitiva.

Tendo adquirido a referida consciência, o Ministério Público mineiro criou, através da Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM), com os seguintes objetivos:

9 . ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p.36.

10 . Esta também é a conclusão de Gregório Assagra de Almeida. Disponível em: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direitos Fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo*. In: ALMEIDA, G.A. (Coord.). *Teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, pp 1-82.

Art. 3º Compete ao Núcleo de Negociação de Conflitos Ambientais - NUCAM, quando solicitado por órgão de execução:

I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual;

II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM;

III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental;

IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais;

V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais;

VI - exercer outras funções afins, definidas pelo CAO-MA.¹¹

Logo em seguida, em fevereiro de 2013, foi firmado, com o Ministério da Justiça, por sua Secretaria de Reforma do Judiciário, um Acordo de Cooperação Técnica (ACT n. 05/2013), através do qual o Ministério Público de Minas Gerais aderiu à Escola Nacional de Mediação - ENAM, que teve seu primeiro núcleo externo- fora do Ministério da Justiça- inaugurado justamente no Ministério Público de Minas Gerais.

De 2012 em diante, principalmente, o Ceaf – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – tem promovido ações educacionais sobre métodos não-judiciais de tratamento adequado de conflitos, através de cursos presenciais e de ensino a distância.

É fundamental a capacitação de membros e servidores da instituição ministerial em métodos autocompositivos, pois apenas mudando os pressupostos trazidos por esses integrantes é que será possível dar novos passos no caminho rumo ao paradigma de amplo tratamento de conflitos.

Nas sociedades ocidentais, a regra é enxergar os conflitos de forma negativa, pois assim se aprende em casa e nas escolas. Assumir e falar sobre a existência de conflitos, que são processos naturais e inafastáveis em todas as relações humanas, não é

confortável para a maioria das pessoas ou instituições.

Ademais, não é costume ensinar a lidar com os conflitos de forma a solucioná-los pelos próprios envolvidos, sem recorrer aos pais- quando menores-, à direção das escolas-quando em idade escolar- ou ao Judiciário.

O *empoderamento*, como capacidade de resolver os conflitos através de soluções geradas, pacificamente, pelos próprios envolvidos, tão necessário ao exercício da plena democracia, não é ensinado e praticado.

Os cursos de Direito, de onde sai a maioria dos integrantes, membros e servidores do Ministério Público, proporcionam vasto aprendizado sobre como litigar, com um amplo conhecimento de formas de vencer o adversário. Não é regra a existência, nos aludidos cursos, pelo menos até o momento, de disciplinas regulares e obrigatórias sobre métodos extrajudiciais de tratamento dos conflitos, daí a importância de investir na capacitação de membros e servidores para a formação de uma nova cultura resolutiva que, ao lado da demandista - já dominada há tempos pelo Ministério Público -, o tornará, então, mais completo.

A formação e a capacitação mais produtiva é aquela que abrange os três níveis da experiência humana que, no dizer da professora Carolina Gianella, são a **Teoria** (saber porque se faz e como funciona aquilo que se faz), a **Técnica** (saber como se faz, na prática) e os **Supostos** (conjunto de crenças, valores e modos costumeiros de fazer, que sempre têm influência sobre a experiência). Somente a abordagem e o conhecimento destes três níveis da experiência humana dá maior manobrabilidade em qualquer questão que tenha que ser enfrentada.

Como ensina Gianella:

Entre los tres niveles se pueden generar sinergias o rupturas. Hablamos de sinergias cuando logramos una coherencia entre la trama de supuestos, la teoría y la técnica en uso. Entramos a una negociación con los supuestos propios de los juegos ganar-ganar, usamos la teoría de la colaboración y nuestro hacer, al desplegar las técnicas, es coherente con los dos niveles previos. [...]

Si la formación de un negociador no llega a tocar (y muchas veces se trata más de “golpear” que de tocar) el nivel de los supuestos, y el negociador no logra apropiarse de los supuestos sobre los que asienta la teoría y la técnica, en la práctica la cosa no funciona¹².

Quanto mais se investir na capacitação de membros e servidores do Ministério Público em métodos de amplo tratamento de conflitos, mais a instituição estará crescendo no

11. MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ n° 106, de 6 de dezembro de 2012.

12. GIANELLA, Carolina Gianella; DIEZ, Francisco. *Supuestos en los Procesos de Negociación y Dialogo*. Seminário Iberoamericano de Intercambio de Experiencias en Política y Gobierno, 2009. Disponível em: <<http://www.mediadoresnred.org.ar/publicaciones/gianella.doc>>. Acesso em 12/05/2014.

sentido de que logo chegue um tempo em que a autocomposição e a atuação resolutiva sejam tão naturais quanto a atuação demandista.

Seleção de membros com perfil para considerar o amplo tratamento de conflitos

O tema referente a métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos vem sendo incluído no programa do edital do concurso de ingressos de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desde o 54º Concurso, com formulação de questões relacionadas ao dito tema já na primeira fase do certame.

Tal medida visa ressaltar a importância da matéria e incentivar sua inclusão nos cursos de Direito.

O Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais- COMPOR

Previsto na Lei Complementar Estadual/MG n.º 34/1994, art. 4º, VI, d, e instituído através da Resolução PGJ n.42/2021, o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - COMPOR tem duas funções precípuas: incentivar a autocomposição e implementá-la na nossa instituição, de maneira técnica e qualificada.

Nos termos da referida resolução, a solicitação de atuação do COMPOR pode se dar, desde que se trate de conflito de natureza coletiva, por alguma membra ou algum membro da instituição, de todo o estado, ou, ainda, por alguma pessoa física ou jurídica externa, caso no qual o COMPOR somente atuará se houver anuência do órgão com atribuição natural, dado o inafastável respeito à independência funcional.

No COMPOR são instaurados procedimentos próprios de apoio à negociação, de mediação, de conciliação ou de prática restaurativa, conforme o pedido apresentado e, desde sua inauguração até o momento, o órgão recebeu 265 solicitações de atuação, instaurou 147 procedimentos autocompositivos e concluiu 101 deles. Além disso, em pesquisa de satisfação, apurou-se que 92% das pessoas que participaram desses procedimentos consideraram o atendimento do COMPOR como excelente e 99% delas indicariam a atuação deste órgão. Além disso, para 84% dos atendidos, a imagem do MPMG foi melhorada após o fim dos procedimentos autocompositivos.

Considerações finais

O acesso à justiça é objetivo que estará sempre à frente da atuação de qualquer instituição, pois o próprio conceito de justiça é mutável no tempo. A justiça, como ideal a ser atingido, há de motivar a caminhada e é para isto que deve estar preparado o Ministério Público brasileiro.

Como unidade do Ministério Público do Brasil, o Ministério Público mineiro tem procurado caminhar com liberdade, de forma independente, em relação ao Poder Judiciário, honrando o lema da bandeira do Estado. Para cumprir sua missão de ser instrumento de acesso à justiça, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais está seguindo o que foi ditado pelos Inconfidentes: *Libertas Quae Sera Tamen*.

Conclusões

1. O Ministério Público brasileiro vive, atualmente, um momento de *crise*, entre o “antigo” paradigma - tradicional forma de agir, majoritariamente demandista - e o “novo” - atuação ampla, que considera os diversos métodos do sistema de tratamento de conflitos, para, só então, optar pelo mais adequado, seja ele judicial ou extrajudicial.

2. O momento de crise deve ser motivo de crescimento para o Ministério Público, para que a instituição seja fortalecida e se torne cada vez mais apta a atuar adequadamente para o melhor tratamento de cada conflito que se apresentar.

3. O acesso à justiça pode ser conceituado, na atualidade, como *um direito fundamental que engloba o direito de acesso a qualquer método legítimo, adequado, tempestivo e eficaz de proteção e de efetivação de todos os direitos, individuais e coletivos lato sensu, devendo estar incluídos, em tais métodos, o judicial e os extrajudiciais*.

4. Ao contrário do que ocorreu com a primeira e a segunda ondas renovatórias do Movimento de Acesso à Justiça, o Ministério Público brasileiro, como instrumento de acesso à justiça, parece ainda não ter consolidado, a contento, sua função na terceira onda renovatória.

5. Para incrementar sua atuação na terceira onda renovatória do Movimento de Acesso à Justiça, o Ministério Público brasileiro deve atuar voltado ao tratamento adequado dos conflitos, conscientizando-se de que a utilização do processo judicial é *apenas um* dos métodos que a instituição tem à sua disposição para a prevenção, administração e solução dos conflitos, razão pela qual deve investir no conhecimento e na prática dos outros métodos, como a negociação e a mediação.

6. No que diz respeito ao tratamento adequado dos conflitos, o Ministério Público mineiro vem atuando na *formação* (capacitação de membros e servidores) e na *aplicação prática dos métodos autocompositivos*.

7. A formação em sistema de tratamento dos conflitos deve abranger, necessariamente, o estudo dos *três níveis de experiência humana*: Teoria (saber porque se faz), Técnica (aprender a fazer, na prática) e Supostos (conjunto de crenças, valores e modos de agir que sempre influenciam, também, a Teoria e a Técnica).

8. Os resultados da atuação do COMPOR demonstram que, através do uso de métodos próprios e de soluções criati-

vas, o Ministério Público brasileiro pode exercer a sua função de maneira mais satisfatória à sociedade, destinatária do seu serviço.

9. Mesmo que um pouco tardiamente, ainda é e sempre será hora de o Ministério Público brasileiro reformatar-se, re-inventar-se e agir com liberdade, para poder, enfim, cumprir seu papel no novo “enfoque de acesso à justiça”. *Libertas Quae Sera Tamen*.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos Fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, G.A. (Coord.). **Teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, pp. 1-82.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **LIBERTAS QUE SERA TAMEN**: a atuação do Ministério Público Mineiro no tratamento adequado de conflitos. In: STIGERT, Ludmila. **A efetividade da mediação para além da teoria**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2017. p. 31-46.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

BRASIL, MG, Lei Complementar nº 34 (1994). Belo Horizonte, MG, MG, 1994. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/34/1994/?cons=1>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL, MPMG, Resolução PGJ nº 42 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2021). Belo Horizonte, MG: MPMG, 2021. Disponível em <https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D173-39-res_pgj_42_2021_repub1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GIANELLA, Carolina Gianella; DIEZ, Francisco. **Supuestos en los Procesos de Negociación y Dialogo**. Seminário Iberoamericano de Intercambio de Experiências en Política y Gobierno, 2009. Disponível em: <<http://www.mediadoresenred.org.ar/publicaciones/gianella.doc>>. Acesso em: 12 maio 2014.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LLAMAZARES, Ana María. **Del reloj a la flor de loto: crisis contemporánea y cambio de paradigmas**. Buenos Aires: Del Nuevo Extermo, 2011.

MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**, 10ª ed. Campinas: Papi-rus, 2013.